

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIDADE JURÍDICO-PENAL E DA EXECUÇÃO PENAL DO INDÍGENA NO BRASIL

BRUNA HOISLER SALLET<sup>1</sup>; BRUNO ROTTA ALMEIDA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – bhsallet@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br*

### 1. INTRODUÇÃO

A presente investigação, no campo das ciências jurídicas, com o apoio da sociologia e antropologia jurídica, busca verificar qual a situação jurídico-penal do indivíduo indígena no direito brasileiro.

Para tanto, questiona-se: o Estado brasileiro, levando em consideração sua multiculturalidade, tem observado as diferenças culturais quando da persecução penal e da execução penal dos indivíduos indígenas?

Com o intuito de construir respostas à indagação, analisou-se os atuais entendimentos jurisprudenciais e dados da realidade penitenciária dos indígenas no Brasil.

Almeja-se com o estudo indicar proposições jurídico-político-sociais direcionadas à superação da vulnerabilidade enfrentada, diante de uma necessária postura de reconhecimento e proteção da plurietnicidade brasileira.

### 2. METODOLOGIA

Primeiramente, foi realizada pesquisa bibliográfica a respeito da temática, valendo-se de livros, artigos, legislação nacional e internacional, entre outros. A partir disso, verificou-se a trajetória legislativa e compilou-se os direitos garantidos aos indígenas quando tratam-se de normas penais e correlatas.

A fim de fazer um levantamento da atual situação a) realizou-se pesquisa qualitativa, analisando as jurisprudências estaduais, federais e superiores, a fim de constatar a observância ou não dos direitos e garantias peculiares à pessoa indígena, bem como entabulando-se os argumentos utilizados nos discursos legitimadores das decisões proferidas na seara do processo penal e da execução penal; b) analisou-se qualitativamente a realidade carcerária do indígena, pautando-se em dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), em relatórios dos mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nos relatórios do Mecanismo Nacional de Combate a Prevenção a Tortura.

Por fim, com o intuito de verificar a existência e consistência de proposições jurídico-político- sociais direcionadas à superação da vulnerabilidade indígena no sentido proposto pela presente investigação, analisou-se o Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Estatuto das Sociedades Indígenas.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se que, de forma geral, a vulnerabilidade do indígena permanece, uma vez que, primeiramente, até mesmo a humanidade foi negada ao indígena, passando pela negação de sua cultura, chegando a limitação de seus direitos e cidadania.

Tal limitação é exercida inclusive nos julgados analisados, quando aos indígenas considerados “integrados” à sociedade, ou seja, aquele que compreender a língua portuguesa, tiver título de eleitor regular, conhecer as regras da sociedade não índia, são afastadas as garantias penais tais como, a necessidade da representação da FUNAI, do Laudo Antropológico e de intérprete linguístico e cultural, o cumprimento de regime inicial de semiliberdade (art. 56, parágrafo único, do Estatuto do índio e Convenção 169 da OIT) e a atenuação da pena (art. 56, caput, do Estatuto do índio)

A restrição das garantias asseguradas aos povos indígenas reflete na violação de princípios constitucionais penais e processuais penais, tais como o Princípio da Humanização das Penas, Princípio da Individualização da Pena e Princípio da Ampla Defesa e o Princípio da Igualdade Processual, todos eles orientados pelo basilar Princípio da Dignidade Humana, fundamento e finalidade da nossa Constituição Cidadã.

Em relação à realidade carcerária, constatou-se que Roraima é o estado com a maior parcela de sua população prisional composta por essa etnia, representando cerca de 6% da população prisional do estado. Seguidamente indica-se Mato Grosso do Sul (1,1%), Ceará (0,7%), Alagoas (0,3%), Acre (0,2%), Rondônia (0,2%), Rio Grande do Sul (0,2%) e Tocantins (0,2%). A média nacional também é de 0,2%.

Tratando-se da estrutura prisional, em que pese haja o documento “Modelo de Gestão para Política Prisional - 2016, do Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça, dedicando uma parte especificamente para a “Política de inclusão e singularização do atendimento às pessoas em privação de liberdade com foco na garantia de direitos e no reconhecimento das diferenças e diversidades”, constatou-se que a preocupação com a condição étnica dos indivíduos privados de liberdade é diminuta. Somente 112 unidades prisionais no Brasil referiram possuir índios presos, sendo que apenas sete delas dispõem de celas específicas somente uma possui ala específica.

#### 4. CONCLUSÕES

Conclui-se que há necessidade de que o pensamento jurídico brasileiro seja oxigenado por outras ciências, tais como a antropologia e a sociologia, uma vez que a jurisdição oferecida ainda possui resquícios de uma concepção integracionista dos indígenas, conforme foi demonstrado pelas análises realizadas. Dessa forma, os juízes brasileiros precisam imediatamente adotar uma postura que reconheça e proteja, de fato, a plurietnicidade e multiculturalidade brasileira.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014.** Acessado em 23 set. 2017. Online. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Nacional. **Modelo de Gestão para Política Prisional - 2016.** Acessado em 23 set. 2017. Online. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus->

[direitos/politica-penal/cnccp-1/imagens-cnccp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf](http://direitos/politica-penal/cnccp-1/imagens-cnccp/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2015.pdf)

..... **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).** 1973. Acessado em 23 set. 2017. Online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)

**OIT. Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais.** 1989. Acessado em 23 set. 2017. Online. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm)